



**EXMA. SRA. DESEMBARGADORA RELATORA DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA DA 2^a CÂMAR CÍVEL E
COMARCAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE / SE**

Agravo de Instrumento : 202100828294

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDSON DE OLIVEIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SOCORRO, 22 de setembro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO / SE

Processo n.º 00008043520208250053

AGRAVANTE VALDSON DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que, o autor não compareceu e justificou sua ausência alegando que a perícia foi agendada em Comarca diversa daquela onde reside, requerendo a marcação de nova perícia.

Sendo a perícia um ato indispensável ao deslinde da demanda, e tendo a vítima sido devidamente intimada e não comparecido, o juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de nova data, o que levou o agravante a interpor o presente.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, sem que apresentasse justificativa plausível.**

Data máxima vênia, não pode a v. decisão ser modificada vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em no caso dos autos, a autora foi devidamente intimada, o que se confirma por sua manifestação.

Conforme, se extrai dos autos, o autor simplesmente não compareceu ao ato, sem que manifestasse esses argumentos, agora, apresentados em sede de recurso, de que teria sido agendada perícia em Comarca diversa.

Merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo sido a ausência registrada sem qualquer manifestação anterior do Agravante.

Registre-se, no mais, conforme bem pontuou o juízo na decisão, Nossa Senhora do Socorro, onde reside o autor, faz parte da região Metropolitana de Aracaju, não merecendo prosperar as razões recursais.

Frisa-se, que, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial, tendo ocorrido a não produção da prova na data agendada, por culpa exclusiva do ora Agravante.

Por certo, a multicitada atitude da Agravante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos.

Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Agravante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a v. decisão

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, seguindo a ação com o julgamento da mesma.**

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão que indeferiu o pedido de marcação de nova perícia, entendo pelo julgamento antecipado na lide.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 22 de setembro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDSON DE OLIVEIRA SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00008043520208250053.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819